

## ACÓRDÃO Nº 1294/2016 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.744/2013-3.
2. Grupo I, Classe: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Achilles Leal Filho (ex-prefeito, CPF nº 109.904.704-82) e Park Construções Cíveis e Elétricas Ltda. (CNPJ nº 04.849.999/0001-07)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Mulungu/PB
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secex/PB
8. Advogado constituído nos autos: não há

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em nome de Achilles Leal Filho, ex-prefeito de Mulungu/PB, em razão da não consecução do objeto do Convênio nº 314/2001, que era a construção de um sistema de abastecimento de água em localidades do município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, 23, inciso III, 28, inciso II, e 57 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a” e 268, inciso III, do Regimento Interno, em:

9.1 – julgar irregulares as contas de Achilles Leal Filho e de Park Construções Cíveis e Elétricas Ltda. e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento:

Valor (R\$)	Data de ocorrência
35.629,21	4/7/2002
30.000,00	7/7/2002
40.000,00	6/9/2002
10.000,00	18/12/2002
10.000,00	23/1/2003
4.370,79	11/3/2003
10.000,00	18/3/2003
8.990,21	25/3/2003

9.2 – aplicar a Achilles Leal Filho e à empresa Park Construções Cíveis e Elétricas Ltda., individualmente, multas no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 – autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4 – encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para as medidas cabíveis.

10. Ata nº 4/2016 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/2/2016 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1294-04/16-1.
13. Especificação do quorum:



13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
**WALTON ALENCAR RODRIGUES**  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
**JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
**MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO**  
Procurador